



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-84.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-84.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAUJO PREFEITO

Representantes do(a) ASSISTENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

ASSISTENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTA LUZIA DO NORTE/AL

Representante do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. DISCURSO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE LEGENDA E DATA DO PLEITO. JINGLE COM COMANDO DIRETO DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme o artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.
2. Embora o artigo 36-A do mesmo diploma legal permita atos de pré-campanha e a menção à pretensa candidatura, tal permissividade encontra limite intransponível no pedido explícito de voto, que pode se configurar de forma textual ou por meio de equivalentes semânticos (palavras mágicas).
3. No caso concreto, o recorrente proferiu discurso em evento que, embora denominado convenção, veiculou comando direto aos presentes e ao público em geral ao afirmar que "a gente tem que dia 06 de outubro, votar 11", associando a data do pleito ao número da legenda, o que afasta a natureza de mera promoção pessoal.
4. A veiculação de jingle contendo frases como "Para prefeito vote 11" e "é nele que eu vou votar" reforça o caráter ostensivo de campanha eleitoral em período vedado, rompendo com a paridade de armas e a legitimidade do processo eleitoral.
5. O contexto de convenção partidária não autoriza o pedido explícito de voto quando a mensagem transborda o ambiente puramente intrapartidário ou quando utiliza linguagem típica de propaganda oficial de campanha.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 07/05/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Francisco Correia Barros de Araújo em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Santa Luzia do Norte/AL, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na origem, o partido recorrido alegou que o recorrente, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, realizou propaganda extemporânea durante convenção partidária ocorrida em 28 de julho de 2024. Segundo a inicial, o representado teria proferido discurso com pedido direto de votos,

afirmando textualmente que a população deveria "dia 06 de outubro, votar 11". Além disso, apontou a utilização de jingle de campanha com comandos expressos de sufrágio ("Para prefeito vote 11"). Como elemento probatório, foi juntado o arquivo de vídeo identificado no id. 10429717.

3. Em decisão interlocutória de 21/8/2024 (id. 10429718), o juízo de origem deferiu a tutela de urgência, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida, determinando a imediata interrupção da veiculação do jingle e de material análogo, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.

4. O representado apresentou contestação em 23/8/2024 (id. 10429723), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita para discussão de eventual abuso de poder político, e, no mérito, sustentando a inexistência de pedido explícito de voto, ao argumento de que a manifestação ocorreu em contexto intrapartidário, no âmbito de convenção partidária, protegido pela liberdade de expressão política.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (id. 10429730).

6. Sobreveio sentença em 4/2/2026 (id. 10429732), por meio da qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada, concluindo que o conteúdo do vídeo revelava pedido explícito de voto, ainda que inserido em contexto de convenção partidária, razão pela qual aplicou ao representado a multa no valor mínimo legal.

7. Irresignado, o representado interpôs recurso eleitoral em 9/2/2026 (id. 10429788), requerendo a reforma integral da sentença. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, a inexistência de pedido explícito de voto e a licitude da manifestação por ter sido realizada em convenção partidária.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença (id. 10434960).

9. É o necessário a relatar.

VOTO

10. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por Francisco Correia Barros de Araújo em face da sentença da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa.

11. O recurso é tempestivo e cabível, além de ter sido interposto por parte legítima e interessada na reforma do julgado, razão pela qual dele conheço.
12. A controvérsia cinge-se em verificar se as declarações proferidas pelo recorrente e o jingle reproduzido durante o evento partidário configuram propaganda eleitoral antecipada ou se estão amparadas pela liberdade conferida aos atos de pré-campanha.
13. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não configuram propaganda eleitoral antecipada, entre outras hipóteses, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e a realização de atos próprios da dinâmica político-partidária, desde que ausente pedido explícito de voto.
14. A norma, portanto, não proíbe toda e qualquer manifestação política anterior ao período oficial de propaganda. O que o sistema jurídico veda é a antecipação da disputa eleitoral mediante chamamento direto ao eleitorado, com captação prematura de sufrágio.
15. No caso concreto, o conteúdo probatório constante dos autos evidencia que tal limite foi efetivamente ultrapassado.
16. Conforme registrado na prova audiovisual juntada no id. 10429717, ao final da solenidade, foi proferida fala com o seguinte teor: "a gente tem que dia 06 de outubro votar 11, GG é 11, é 11". Na sequência, iniciou-se jingle com a mensagem: "Para prefeito vote 11, Correia Lima e Laudemir...".
17. A literalidade dessas expressões, por si só, já se mostra suficientemente eloquente.
18. Não se está diante de simples menção a projeto político, defesa de ideias, exaltação de virtudes pessoais ou mesmo mera apresentação de nomes no ambiente partidário. O que houve foi inequívoca conclamação ao voto, com referência direta à data da eleição, ao número eleitoral e ao cargo em disputa, circunstâncias que retiram qualquer plausibilidade da tese defensiva de que o ato se restringia à esfera intrapartidária.
19. A defesa procura conferir relevo ao fato de o evento ter sido uma convenção partidária. Todavia, esse dado, embora verdadeiro, não tem a força de afastar a ilicitude da conduta.
20. A convenção é instrumento legítimo de deliberação partidária, escolha de candidatos e organização da estratégia eleitoral, mas não constitui espaço juridicamente imune à incidência da vedação prevista no art. 36-A da Lei das Eleições. Em outras palavras, o contexto intrapartidário não autoriza, de forma automática, a antecipação da propaganda mediante pedido explícito de voto.

21. No caso, o ato foi desvirtuado.

22. A ambientação descrita nos autos é com palco, telão, público numeroso e execução de jingle é associada ao conteúdo da fala final, revela que o evento ultrapassou a mera formalidade interna de convenção e assumiu feição inequívoca de comunicação eleitoral dirigida ao eleitorado em geral.

23. A propósito, a própria argumentação recursal não logra neutralizar o ponto central da sentença: a presença de mensagem com conteúdo objetivo de captação de sufrágio. Não há esforço hermenêutico capaz de descaracterizar expressões como "votar 11" e "para prefeito vote 11", sobretudo quando inseridas em contexto festivo e musical típico de campanha.

24. A sentença, assim, enfrentou corretamente a matéria ao reconhecer que o pedido explícito de voto não se restringe a fórmulas sacramentais isoladas, mas se aperfeiçoa quando o discurso, analisado em seu conjunto, veicula mensagem eleitoral compreensível pelo eleitor médio como chamamento direto ao sufrágio.

25. Essa compreensão se ajusta com precisão ao caso concreto.

26. A força probatória do vídeo é elevada. O registro audiovisual permitiu ao juízo de origem apreender, de forma imediata e objetiva, tanto o conteúdo da fala quanto a execução do jingle, sem que houvesse impugnação substancial apta a comprometer a autenticidade do material.

27. Também não procede a alegação de que a manifestação estaria integralmente protegida pela liberdade de expressão política.

28. A liberdade de expressão constitui valor estruturante do processo democrático, mas não possui caráter absoluto. Em matéria eleitoral, sua convivência com a igualdade de oportunidades entre os competidores e com a higidez do calendário eleitoral impõe limites normativos claros, dentre os quais se destaca a vedação à propaganda extemporânea com pedido explícito de voto.

29. Foi precisamente esse limite que o recorrente ultrapassou.

30. Por fim, quanto à sanção aplicada, verifica-se que o juízo de origem fixou a multa no patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00, em observância ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

31. A reprimenda mostra-se adequada e proporcional à gravidade concreta da conduta. Ao contrário do que pretende o recorrente, não há espaço para afastamento da penalidade, uma vez reconhecida a configuração do ilícito, nem para redução abaixo do mínimo previsto em lei.

32. Desse modo, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe.

33. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

34. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator